



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.01.00.034620-9/DF

Processo na Origem: 9500133768

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : LUIZ DE HOLANDA MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO DO VALOR CONDENATÓRIO. RETROATIVIDADE. ADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REAPRECIADOS POR DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÃO SUPPRIDA. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Com vistas no princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, afigura-se cabível indenização por danos materiais a anistiado político e/ou a dependente, que sofreu prejuízos de ordem financeira, como, na espécie, decorrentes do impedimento de exercício profissional, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da Carta Política Federal de 1988.

II - Esta egrégia Corte Federal possui entendimento jurisprudencial no sentido de que *“o pagamento de indenização pelo dano injusto derivado do atraso injustificado na reintegração de servidor ao serviço público, por força da “anistia” a que alude a Lei nº 8.878/94, tomando-se por referência, para fins de definição do quantum indenizatório, o valor correspondente aos vencimentos a que faria jus no período em que deveria ter sido reintegrado, não caracteriza violação ao art. 6º de referida Lei, por não se tratar de pagamento retroativo de remuneração, mas apenas parâmetro de fixação do dano material suportado pelo suplicante.”* (AR 0003034-56.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 08/05/2017).

III - Assim, na espécie, não há que se falar em qualquer impedimento legal ou constitucional ao pagamento de indenização em favor dos autores, em decorrência dos prejuízos suportados em virtude da vedação ao exercício de suas profissões, decorrente de expulsão das fileiras da Força Aérea Brasileira – FAB por motivação política, sendo que a fixação do termo inicial indenizatório como o momento a partir do qual houve a vedação ao exercício profissional não representa indenização retroativa, mas tão somente constitui parâmetro para o cálculo do montante a ser indenizado, nos estritos termos da Lei nº 10.559/2002.

IV - Acerca do *quantum* da reparação, tem-se entendido que se deve levar em consideração, para seu arbitramento, as circunstâncias e peculiaridades da causa, não podendo ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Nesse contexto, e considerando as circunstâncias do caso, em

decorrência dos fatos narrados e que restaram indubitáveis, atingindo agressivamente sua esfera psíquica, afigura-se razoável o montante de 2/3 da quantia apurada pelos danos materiais, para cada um dos promoventes, a título de indenização por danos morais, na espécie.

V – Na hipótese, mesmo com o reconhecimento de omissão a respeito de matéria suscitada pela parte, o desfecho da lide não merece alteração, tendo em vista que a condenação por danos morais é devida, na espécie, em virtude de as ações do Estado, a partir da instalação do governo militar, em 1964, terem atingido os autores e provocado abalos em sua vida pessoal e profissional, violando seus direitos fundamentais, não se tratando de responsabilidade estatal por omissão legislativa.

VI – Remessa oficial e Apelação da União Federal desprovidas. Embargos de declaração da União Federal providos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, assim como dar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região – Em 20/09/2017.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator